



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba

AUTOS Nº 0011107-25.2020.8.16.0194

1. Trata-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Seven Proteção Veicular.

O Ministério Público aduziu que a empresa ré exerce irregularmente atividade securitária e comercialização de produtos inerentes à operação de seguro, através do serviço de proteção veicular. Alegou que as práticas adotadas pela ré não possuem autorização legal por parte do órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, gerando risco de prejuízo aos consumidores.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência no sentido de determina à ré que, sob pena de multa diária: a) regularize exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, sob pena de suspensão das suas atividades até que ocorra essa regularização, de acordo com o artigo 11 da Lei 7.347/8540; b) suspenda imediatamente a oferta e comercialização de contratos relativos a ajuda mútua até a regularização perante os órgãos competentes; c) esclareça aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu site, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (folder, encartes, panfletos, banners, site, Facebook etc.) que





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba

a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro, e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência desta ação, comprovando perante o juízo essa ampla divulgação; d) suspenda imediatamente a cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento; taxa de adesão; despesas administrativas; e contribuição mensal dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade; e) efetue os pagamentos das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação; e) devolva toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, comprovando nos autos as respectivas devoluções, na hipótese de não conseguir obter autorização para seu funcionamento.

É o relatório. Decido.

2. Consoante o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Segundo o entendimento doutrinário, “a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba

*autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.” O perigo de dano, por sua vez, é a locução usada pelo legislador para caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, e sua presença é identificada quando “a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312-313).*

Em detido exame à documentação que instruiu o Inquérito Civil nº MPPR - 0046.18.052124-0 infere-se a existência de indícios de que a associação requerida presta serviços equiparados a seguros de proteção veicular.

Após análise do sítio eletrônico, estatuto, inscrição na receita federal, proposta de filiação e regulamento interno da requerida, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP exarou parecer no sentido de que a Seven Proteção Veicular estaria oferecendo serviços típicos de contrato de seguro de veículos, porém, sem a devida autorização, conforme segue (seq. 1.9):





PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 24ª Vara Cível de Curitiba

ESTADO DO PARANÁ

Constatou-se, portanto, que a atividade descrita nos documentos analisados apresenta indícios de que se trata das características básicas da atividade seguradora – previdência, incerteza e mutualismo – e também dos elementos essenciais do contrato de seguro – risco, prêmio, importância segurada, segurado e segurador. Foram ainda identificados alguns elementos típicos do contrato de seguro de veículos no produto "Programa de Proteção Veicular".

Com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (pp. 75/76 do DOC SEI 0198291) e no Estatuto da Sociedade (pp. 36/42 do DOC SEI 0198291), conclui-se que a SEVEN não possui a natureza jurídica necessária para atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia. Consequentemente, pode-se afirmar que a SEVEN também não segue a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora.

Por todo exposto, conclui-se que há, nos presentes autos, indícios de que a ASSOCIAÇÃO SEVEN DOS PROPRIETÁRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL – "SEVEN", CNPJ [REDACTED] realizou atividade de seguradora sem a necessária autorização.

Em sua manifestação junto à Susep, a Seven insiste que por se tratar de associação sem fins lucrativos, cujos benefícios do Programa de Proteção Veicular decorreriam do rateio dos prejuízos entre os associados, não seria possível equiparar sua atividade à de seguradoras (seq. 1.12).

Todavia, infere-se do material publicitário veiculado pela ré que o Programa de Proteção Veicular é apesentado aos consumidores como equiparado a um serviço de seguro. Nota-se que as proteções veiculares oferecidas são verdadeiramente comercializadas no mercado geral de consumo - e não oferecidas como simples benefício de uma associação (seq. 1.17 e 1.18). Nesse sentido, destaco o conteúdo do vídeo de movimento sequencial 1.19, em que um dos representantes da Seven oferece o produto de proteção veicular, e ao ser questionado sobre a natureza da pessoa jurídica, responde que *"é semelhante a uma seguradora. Tem*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba

até condições de seguradora, mas trabalhamos pela tabela Fipe”.

Com efeito, em razão da fornecedora claramente oferecer serviços típicos de contrato de seguro de veículos sem a devida autorização e submissão à fiscalização dos órgãos competentes, e sem observar as legislações aplicáveis à matéria - notadamente quanto à garantia de provisões ou reservas técnicas -, a continuidade das suas atividades gera um evidente risco de prejuízo aos consumidores.

Nesse sentido, impõe-se o deferimento parcial dos pedidos de tutela de urgência de natureza antecipada requeridos na inicial, a fim de que seja imediatamente suspensa a oferta e comercialização dos serviços prestados pela ré, e seja amplamente esclarecido aos associados que a proteção veicular oferecida não se trata de seguro.

Ao menos neste momento, entendo que as demais medidas requeridas em sede de tutela de urgência pelo Ministério Público ficam prejudicadas pelo perigo de irreversibilidade, na forma do art. 300, § 3º, CPC, podendo acarretar o encerramento definitivo e prematuro da ré, com evidentes prejuízos a todos os associados, antes mesmo de ser oportunizada a manifestação no feito e a devida dilação probatória.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba

3. Em vista do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de determinar à ré Seven Proteção Veicular, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que:

3.1. Suspenda imediatamente, em todo o território nacional, as ofertas e a comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua;

3.2. esclareça aos consumidores por meio de carta, informativo, avisos em seu site, página na rede social Facebook etc., bem como nos materiais de divulgação (folder, encartes, panfletos, banners, site, Facebook etc.) que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro. Deverá comprovar o cumprimento da medida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

4. Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, III, CPC).

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
24ª Vara Cível de Curitiba**

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

6. Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca possibilidade do julgamento antecipado do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, CPC). Não sendo o caso, as partes deverão apresentar ao juiz delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, §2º, CPC), bem como especificar as provas que pretendem produzir, esclarecendo o ponto controvertido que anseiam elucidar e quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar.

7. Cumprido o item retro, voltem para saneamento do processo ou para que seja declarado o julgamento antecipado da lide.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER

Juíza de Direito Substituta

